

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2004**

Dispõe sobre a proibição da derrubada do umbuzeiro em todo país, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Edson Duarte

**Relator:** Deputado Fernando Gabeira

### **I - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 3.548, de 2004, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte, que proíbe a derrubada do umbuzeiro (*Spondias tuberosa, L., Dicotyledoneae, Anacardiaceae*) em todo o País, com exceção das derrubadas realizadas nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social ou com o propósito de estimular a reprodução de umbuzeiros, aumentar a sua produção ou facilitar a sua coleta. Permite, no entanto, a derrubada ou o desbaste do umbuzeiro quando localizado em imóvel explorado em regime de economia familiar.

No seu art. 2º, a proposição estabelece que, nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do umbuzeiro pode ser autorizado, desde que seja apresentado e aprovado plano de manejo e se obedeça às seguintes condições: sacrifício prioritário dos umbuzeiros improdutivos, manutenção de espaçamento de 15 metros entre as árvores de umbu, proteção contra as queimadas das árvores de umbuzeiro remanescentes e proibição do uso de herbicidas no processo. O parágrafo único do artigo determina que a aprovação do plano de manejo pelo órgão federal

ficará condicionada a uma consulta prévia à comunidade que pratica o extrativismo do umbuzeiro na área em questão.

O art. 3º do projeto dispõe que a competência pela execução e fiscalização do estabelecido nessa lei é do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, por meio de seus órgãos, e que, nas denúncias de derrubadas e desbastes de umbuzeiros, os órgãos responsáveis deverão procurar prioritariamente os denunciantes, a comunidade ou as organizações envolvidas.

Em seguida, o projeto de lei determina que o infrator do disposto nessa lei, independentemente das sanções civis, penais e administrativas previstas, incorrerá no pagamento de multa equivalente ao número de árvores derrubadas. Para tanto, institui que o valor da multa por umbuzeiro derrubado será estabelecido e atualizado monetariamente pelo órgão ambiental federal, com base no tempo de produtividade da planta e no valor dos recursos perdidos pela não utilização dos seus frutos, folhas e raízes. O produto da arrecadação dessas multas será revertido para a recuperação de áreas, implantação de políticas em favor do semi-árido e conscientização da população sobre a importância da árvore, geridas por um fundo a ser criado por lei.

De acordo com a proposição, o Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento aos infratores da lei, devendo organizar uma relação desses infratores. A União poderá desapropriar por interesse social as propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem a lei. Da mesma forma, o órgão ambiental federal poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais visando ao cumprimento da lei.

Por fim, fica estabelecido que compete ao Poder Público promover processo de educação, objetivando conscientizar as populações para a defesa e preservação do umbuzeiro, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O objetivo precípua do Projeto de Lei nº 3.548, de 2004, é a proibição da derrubada da árvore denominada umbuzeiro (*Spondias tuberosa*) no território nacional, de forma a preservar a espécie, uma das principais representantes da fisionomia vegetal da Caatinga.

Trata-se de uma árvore de pequeno porte, nativa de lugares secos, com raízes que atingem até 1 metro de profundidade. O umbuzeiro é muito comum nos chapadões semi-áridos do Nordeste brasileiro, nas regiões do Agreste (Piauí), Cariris (Paraíba) e Caatinga (Pernambuco e Bahia) e no norte de Minas Gerais. O fruto do umbuzeiro, o umbu, brota até mesmo no auge do calor e da seca, sem a necessidade de qualquer irrigação. Pode ser consumido *in natura* ou destinado à produção de quase meia centena de produtos, que vão desde sucos a sorvetes e geléias.

Cada pé de umbuzeiro pode produzir 300 kg de frutos por safra – aproximadamente 15.000 frutos. Um hectare com 100 pés alcança a produção de até 30 toneladas, constituindo um excelente negócio agrícola. De fato, o processamento e a comercialização do umbu já movimenta cerca de 6 milhões de reais ao ano, traduzindo-se em importante fonte de renda no período da entressafra dos agricultores da região.

Mais do que a preservação pura e simples de um fruto, a preservação do umbu implica, também, a preservação da própria Caatinga, bioma que sofre com a degradação e a ameaça de desertificação. A proteção dessa espécie vegetal contribui para o manejo adequado dos recursos naturais do Semi-Árido, além de gerar emprego e renda.

Entendemos, assim, ser absolutamente legítima a proposta de proteção ao umbuzeiro enunciada pelo projeto de lei sob análise. Gostaríamos, contudo, de fazer algumas apreciações e propor pequenos ajustes no seu texto.

Primeiramente, chamamos atenção para o que o art. 2º da proposição determina:

*“Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do umbuzeiro poderá ser autorizado, mediante apresentação e aprovação de plano*

*de manejo, obedecida as seguintes condições:*

*I – sacrifício prioritariamente dos umbuzeiros improdutivos;*

*II – manutenção de espaçamento de 15 metros entre as árvores de umbu;*

*III – proteção contra as queimadas das árvores de umbuzeiro remanescentes; e*

*IV – proibição do uso de herbicidas no processo.*

*Parágrafo único. A aprovação do Plano de Manejo pelo órgão federal ficará condicionado a uma consulta prévia à comunidade que pratica o extrativismo do umbuzeiro na área em questão.”*

Salientamos, a propósito deste parágrafo único, que cabe unicamente ao proprietário da área propor ao órgão ambiental a aprovação de plano de manejo para o desbaste do umbuzeiro em sua propriedade, uma vez que ele já está proibido de fazer o corte desta espécie. Assim, no caso de o proprietário da área em questão atender aos requisitos exigidos na lei e em sua regulamentação, não há necessidade de o órgão ambiental realizar uma “consulta prévia à comunidade”, para aprovar ou não um plano de manejo. Não há regime de propriedade que pressuponha direito de voz ativa à comunidade que a cerca sobre realização de atividade produtiva em sua área.

Para esses casos, existe a alternativa da instituição, por parte do Poder Público, de uma reserva extrativista ou outro tipo de unidade de conservação de uso sustentável. Após a desapropriação da área e instituída a UC, seria a própria comunidade, representada por seu conselho, a proponente do pedido de autorização para desbaste, acompanhado de plano de manejo, segundo exige o dispositivo em análise.

Depois, no nosso entendimento, o art. 3º e seu parágrafo único são desnecessários. Em relação ao *caput*, apesar de tratar de matéria estranha à competência desta Comissão, prevenimos que atribuir encargo ao Ministério do Meio Ambiente é legislar sobre a organização e o funcionamento da administração federal, assunto cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República. Quanto ao parágrafo único, parece-nos inadequado que os órgãos ambientais devam procurar “*prioritariamente os denunciantes, a comunidade ou as organizações envolvidas*” nos casos de denúncias de derrubadas e desbastes de umbuzeiros. Além de não ficar esclarecido porquê ou para quê tais entidades

deveriam ser procuradas antes de se cumprir a lei, as partes envolvidas na infração têm seu espaço de defesa sempre garantido pelo contraditório.

Sugerimos também uma alteração no art. 4º, que estabelece penalidade à infração aos dispositivos da futura lei. A enorme especificidade para a aplicação da multa proposta pelo projeto tornaria, no nosso entender, a autuação e a vistoria por demais complexas, resultando na inaplicabilidade da própria lei. Seria mais racional acrescentar artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, uma vez que, de fato, não está prevista em sua “Seção II – Dos Crimes contra a Flora”, qualquer penalidade para quem derrubar ou desbastar espécie declarada, pelo Poder Público, como imune ao corte.

Propomos, por fim, a supressão do art. 7º do projeto de lei, uma vez que parece ser um pouco exagerada a determinação de desapropriar, por interesse social, as propriedades que infringirem a proibição do corte do umbuzeiro estabelecida pela futura lei.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.548, de 2004, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado FERNANDO GABEIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2004**

Dispõe sobre a proibição da derrubada do umbuzeiro em todo o País, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a derrubada do umbuzeiro, de nome científico, *Spondias tuberosa*, L., Dicotyledoneae, Anacardiaceae, em todo o País, excetuando as derrubadas realizadas:

I - nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público;

II - com o propósito de estimular a reprodução de umbuzeiros, aumentar a sua produção ou facilitar a sua coleta.

Parágrafo único. Independentemente de autorização do Poder Público, fica permitida a derrubada ou o desbaste do umbuzeiro quando localizado em imóvel explorado em regime de economia familiar.

Art. 2º Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do umbuzeiro poderá ser autorizado, mediante apresentação e aprovação de plano de manejo, obedecidas as seguintes condições:

I – sacrifício prioritariamente dos umbuzeiros improdutivos;

II – manutenção de espaçamento de 15 metros entre as árvores de umbu;

III - proteção contra as queimadas das árvores de umbuzeiro remanescentes;

IV - proibição do uso de herbicidas no processo.

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, fica acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 52 A. Derrubar ou desbastar espécie declarada, pelo Poder Público, como imune ao corte.*

*Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”*

Art. 4º O produto de arrecadação das multas instituídas nesta lei será revertido para o Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 1989, devendo ser utilizado prioritariamente na recuperação de áreas degradadas, implantação de políticas em favor do semi-árido e conscientização da população sobre a importância da árvore.

Art.5º O Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento a infratores da presente lei, para tanto, devendo organizar uma relação desses infratores.

Art. 6º Os órgãos públicos federais poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais visando ao cumprimento desta lei.

Art. 7º Compete ao Poder Público promover processo de educação objetivando conscientizar as populações para a defesa e preservação do umbuzeiro, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO GABEIRA  
Relator

2005\_3130\_Fernando Gabeira\_125